



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001860/97-15
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.058
RECURSO Nº : 119.533
RECORRENTE : CIA PAULISTA DE COMÉRCIO MARÍTIMO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

AVARIA.

1. A responsabilidade por dano ou avaria será de quem lhe der causa.
2. A exigência tributária deverá apoiar-se em prova inequívoca da responsabilidade do sujeito passivo.
3. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

05 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.058
RECORRENTE : CIA PAULISTA DE COMÉRCIO MARÍTIMO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Decorre o presente processo da exigência do II e da multa capitulada no art. 522, inciso IV, do RA, em função de avaria constatada em Vistoria Aduaneira realizada a pedido do Importador, indicando uma depreciação de 41% do valor do equipamento importado, identificado como sendo uma máquina utilizada na indústria têxtil.

Em impugnação tempestiva, a autuada insurgiu-se contra a exigência alegando:

1. cerceamento do direito de defesa, em face da proibição de ter vistas do processo de vistoria, impedindo-o de verificar a ocorrência do desembaraço da mercadoria e outras circunstâncias elucidativas da ocorrência, tendo sido ignorada petição interlocutória de sua autoria, onde protestava pela vista ao processo de vistoria e onde apontava excludente de sua responsabilidade;

2. O termo de avaria omite fatos relevantes a respeito da exclusão de sua responsabilidade, pois demonstra que a mercadoria foi desembarcada em perfeito estado;

3. A embalagem do produto era inadequada, não trazendo nenhuma indicação sobre a fragilidade da mercadoria, o que se constitui em uma excludente da responsabilidade do transportador.

4. A vistoria foi realizada dois meses após a descarga da mercadoria, que permaneceu exposta à ação de intempéries, no pátio da depositária, conforme comprovam as fotografias que instruem a defesa;

5. no momento da vistoria a mercadoria já não se encontrava nas mesmas condições originais de transporte, tendo sido manipulada pelo importador sem a presença do transportador;

6. A fiscalização não adotou as cautelas recomendadas no art. 469 do RA, tendo se abster de promover o cintamento, lacração e isolamento da carga, que na data da vistoria, encontrava-se depositada em uma carreta rodoviária, precariamente coberta por plásticos que, por sua vez, estavam em farrapos. Sua embalagem foi tecnicamente violada pelo importador;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.058

7. o container, que deveria ter sido desovado 2 meses antes, encontrava-se ao relento, com selo da Cia Docas, sendo impossível comprovar se seu conteúdo era o mesmo descarregado. Já não mais existia o selo do armador.

8. O container foi aberto na ausência do transportador;

9. O importador não teve qualquer interesse em proteger a carga, embarcada pelo exportador de modo negligente;

10. A carga foi recebida sem ressalvas pelo fiel depositário.

11. As fotografias que instruem a defesa foram tirados durante o ato de vistoria.

Encaminhado o processo a DRJ em Fortaleza, foram nesse constatadas incorreções que determinaram diligência à repartição de origem, com vistas ao seu saneamento, mediante os seguintes procedimentos:

- 1) protocolização do processo em nome da empresa responsável pelo crédito tributário lançado, isto é, COMPANHIA PAULISTA DE COMÉRCIO;
- 2) Anexar ao processo o laudo técnico que fundamentou a mensuração do prejuízo em 41% do valor do bem ou, caso inexistente, informar os critérios técnicos que serviram de base à determinação desse percentual de avaria;
- 3) responder as questões sobre excludentes de responsabilidades constantes do campo 13 do Termo de Vistoria (fls. 09);
- 4) proceder a retificação no enquadramento legal constante do Termo de Vistoria e da Notificação de Lançamento, inclusive com a inclusão da fundamentação legal da multa lançada, dando ciência de ambos os documentos à empresa responsabilizada, reabrindo-se o prazo para impugnar a matéria agravada, nos termos do art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93;
- 5) Anexar aos autos cópia da procuração que outorgue poderes à empresa impugnante para representar a autuada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.058

- 6) Anexar cópia do Conhecimento de Carga;
- 7) Anexar cópia dos Registros de Descarga/Boletins de Controle de Operação/Mapas de Desova ou Desunitização de Container/Recibo da Carga pelo depositário ou documentos similares;
- 8) sejam ouvidos os agentes fiscais signatários do Termo de Vistoria de fls. 08/09 para que prestem os seguintes esclarecimentos, dentre outros que julgarem relevantes:
- a) As fotografias de fls. 21 a 24 demonstram com fidelidade as condições em que se encontravam a máquina antes do início do procedimento de vistoria aduaneira?
 - b) O container que transportou a máquina apresentava algum sinal de avaria exterior que pudesse justificar o dano ocorrido ao equipamento?
 - c) De acordo com os Registros de Descarga/Boletins de Controle de Operação/Mapas de Desova ou Desunitização de Container/Recibo da carga pelo depositário ou documentos similares, em que data houve a descarga e desova do container e o recebimento da carga pelo depositário?
 - d) Existe algum relato nos documentos acima mencionados sobre as condições da máquina e/ou sua embalagem quando da descarga e recebimento pelo depositário?
 - e) Onde a máquina ficou depositada e em que condições permaneceu nesse local entre o período que vai da descarga ao início da vistoria aduaneira?

Expedientes de fls. 51 dá conta de que:

- “1) não houve termo de avaria, o container, por fora, não apresentava problemas.
- 2) O container foi desovado em 01/06/95, pela manhã, para se proceder a vistoria oficial à tarde.
- 3) A mercadoria foi desovada e levada de carreta para baixo da marquise do armazém A-4 importação longo curso, ficando protegida de sol e chuva.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.058

Foram juntados ao processo: Mapa de Descarga (fls. 52); Laudo de Vistoria (fls. 55); Relatório Técnico referente à avaria (fls. 60/69); documentos que instruíram o despacho e outros.

Às fls. 85 e 86, a repartição informa que a quantificação da avaria, em 41%, foi fundamentada em laudo não juntado ao processo; que por omissão da comissão de vistoria, quadro 13, fls. 02, foram preenchidos posteriormente; que a verificação do estado da mercadoria só foi possível quando do início da conferência física, em data não informada.

Tendo por atendida a diligência solicitada, a DRJ em Fortaleza proferiu a decisão singular para julgar procedente o lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

“Preliminarmente, cumpre esclarecer que no curso da vistoria não há previsão legal para o exercício da defesa administrativa. Por isso, não se configurou o cerceamento do direito de defesa de que trata o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72. De acordo com o art. 14 do referido diploma processual, o primeiro momento oportuno para o exercício da defesa administrativa ocorre somente com a apresentação da impugnação, após a constituição do crédito e ciência da notificação de lançamento, quando, então considera-se instaurada a fase litigiosa do processo administrativo.

Com efeito, não cabe falar em cerceamento do direito de defesa durante os atos de fiscalização, como é o caso da vistoria, porque nesta fase do procedimento não há previsão legal para contraditório, tratando-se de fase meramente inquisitória, logo, pré-processual.

No curso do procedimento de Vistoria Aduaneira o art. 480, § 2º, do Regulamento confere a qualquer interessado o direito de produzir provas excludentes de responsabilidade, o que não se confunde com o direito de impugnar, mesmo porque naquela oportunidade ainda não se chegou à definição quanto à mensuração do prejuízo, ao cálculo dos tributos e à responsabilidade pelo seu recolhimento.

Após a ciência da formalização do crédito tributário, aí sim, a lei confere ao sujeito passivo o direito de apresentar defesa, direito esse que, no caso, foi exercido plenamente pelo interessado. É a conclusão que se impõe pelo teor da impugnação apresentada, na qual expondo com minúcia todos os fatos, usufruiu da oportunidade legal de contestar exaustivamente todas as imputações que lhe foram feitas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.058

Por outro lado, é verdade que não houve, por parte da comissão de Vistoria Aduaneira, pronunciamento formal acerca de excludentes de responsabilidade, inclusive das que teriam sido levantadas pelo transportador, haja vista a omissão nas respostas aos quesitos existentes no campo 13 do formulário do Termo de Vistoria (fls. 23/25). Entretanto, em diligência realizada junto à repartição alfandegária, a falta da informação foi suprida, tendo a fiscalização elaborado o documento de fls. 02, o qual revela não terem sido comprovadas quaisquer excludentes de responsabilidade, tanto pelo transportador, quanto pelo depositário. Isso significa que as alegações porventura formuladas pelo transportador durante a vistoria não foram consideradas procedentes pela comissão.

De qualquer maneira, a impugnação ora apreciada reproduz os termos da petição dirigida ao Inspetor da Alfândega do Porto de Fortaleza, protocolizada em 05/06/95, e, assim, as excludentes ali aventadas serão analisadas, não se chegando a configurar qualquer ofensa ao direito de defesa.

Ademais, o resultado imediato do alegado impedimento de dar vistas aos autos do processo durante a vistoria teria sido a impossibilidade de verificar, na DI correspondente, se já havia ocorrido o desembaraço aduaneiro da mercadoria, o que impossibilitaria a realização da vistoria (art. 468, § 3º, do Regulamento Aduaneiro). Ainda que tenha ocorrido a proibição de consultar aquele processo, tal fato não chegou a prejudicar o direito de defesa, porquanto todos os fatos e documentos, quando da ciência do Termo de Vistoria e, posteriormente, das duas notificações, vieram a ser cientificados ao sujeito passivo, o qual, pôde ainda ter vistas a este processo durante o prazo legal para oferecimento da impugnação.

De qualquer modo, de acordo com a informação constante do anexo I da DI 0279/95 de fls. 73 (campo 09, itens 31 e 32, e campo 10), conclui-se que na data da Vistoria Aduaneira, 01/06/95, ainda não havia ocorrido o desembaraço da mercadoria, eis que este somente veio a ocorrer em 19/07/95. Logo, não existia impedimento legal para a realização da Vistoria Aduaneira.

Esclarecido isso, deve-se atentar para um fato importante: segundo observação aposta no campo 24 da DI, às fls. 72v e também às fls. 85, a avaria foi detectada tão-somente após a abertura do "container," por ocasião da conferência física da mercadoria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.058

quando, então, esta verificação foi suspensa para que fosse realizada a Vistoria Aduaneira, conforme impõe o § 1º do art. 471 do Regulamento Aduaneiro.

Quanto à inexistência de ressalva por parte do depositário no recibo por este emitido quando do recebimento da carga e no que diz respeito à falta de lavratura de Termo de Avaria, é necessário observar que, de acordo com o informado no campo 10.7 do Termo de Vistoria (fls. 03), o dano na máquina foi causado unicamente por **infiltração de água**.

Por isso, tivesse a máquina sido descarregada já avariada, os "containers" não deveriam mesmo apresentar externamente quaisquer indícios de avaria, a qual viria a ser detectada apenas na própria mercadoria, após a abertura e desova da unidade de carga para fins de conferência aduaneira. Essa observação tem consonância com o item "b" do documento de fls. 51, subscrito pelo depositário, obtido durante a diligência solicitada por este órgão. Assim, os sinais externos de dano, a que se refere campo 10.4 do Termo de Vistoria, são aqueles constatados na própria máquina e não no "container", eis que no início da vistoria aquela já se encontrava fora deste.

Ademais, percebe-se que a empresa depositária da carga atestou no "Recibo de Carga Alfandegada" (fls. 12) o recebimento, não de uma máquina que estaria em perfeitas condições, mas de dois "containers" contendo máquinas, identificados por GCEU-425250-0 e SCXU-854664-6. Por estarem lacrados os "containers", a conferência do depositário limitou-se ao exame externo do cofre de carga, pois era impossível verificar naquele momento o estado da mercadoria em seu interior, o que apenas tornou-se viável na conferência física, por ocasião do despacho.

Se o dano acarretado à máquina decorreu exclusivamente de infiltração por água durante o transporte, é possível mesmo que os "containers" não tenham apresentado na descarga quaisquer indícios externos de avaria. Isso pode justificar o recebimento da carga sem ressalva e a não lavratura do Termo de Avaria naquele momento.

Aliás, quando se trata de mercadoria posta em cofre de carga, sua descarga só se completa com a abertura e retirada dos volumes para verificação e confronto com os dados do manifesto, entendimento já veiculado no Acórdão nº 303-28.684 do Terceiro Conselho de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.058

Contribuintes (sessão de 21/08/97). Antes do rompimento do lacre, abertura e retirada da carga, não há como certificar-se da natureza e estado da mercadoria.

Assim, é possível que a mercadoria tenha sido avariada durante o transporte e já chegado danificada ao local de destino ou, de modo diverso, ter sofrido o dano por infiltração de água no interregno de tempo em que ficou sob a custódia do depositário, mais precisamente, do recebimento da carga até a data da conferência aduaneira, quando foi detectada a avaria ou mesmo até a data da realização da Vistoria, já que a máquina continuou sob a guarda da empresa depositária.

Em face dessas observações, não se pode concluir que a mercadoria tenha chegado ao porto em “perfeitas condições”, como entende a impugnante. Por outro lado, os elementos até agora apreciados também não autorizam, isoladamente, a conclusão de que a mercadoria já teria chegado avariada, embora seja improvável que a infiltração tenha ocorrido durante o tempo em que o “container” esteve sob custódia do depositário, como será justificado a seguir.

Nesse sentido, ressalte-se que a descarga do “container” ocorreu em 22/04/95, conforme informação no anexo I, campo 07, da DI (fls. 73). Todavia, de acordo com a mesma DI, o despacho iniciou-se somente em 12/05/95, tendo sido feita a distribuição da DI para conferência física em 17/05/95 e vindo o importador a protocolizar pedido de Vistoria Aduaneira em 25/05/95, a qual foi efetivada em 01/06/95. Assim, da descarga até o início da vistoria passaram-se 40 dias.

Entretanto, de acordo com os documentos acostados aos autos, o “container” somente foi desovado e a máquina levada para cima da “carreta”, embaixo da marquise do armazém “A-4 - IMPORTAÇÃO LONGO CURSO”, na manhã do dia 01/06/95, ou seja, no próprio dia da vistoria aduaneira, a qual se realizou às quinze horas (fls. 51). Por esse motivo é impossível que o dano por água tenha ocorrido nesse curto intervalo de tempo. Mesmo porque, segundo laudo de vistoria elaborado pelo segurador da carga (fls. 56), havia pontos de oxidação em partes da máquina e, como se sabe, a ferrugem leva algum tempo para se formar; não apenas poucas horas, mas vários dias. O mesmo se pode afirmar quanto ao mofo detectado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.058

Assim, diversamente do que alegou o impugnante, a máquina não ficou exposta por mais de dois meses no local e nas condições em que se encontrava no início da vistoria (fotografias de fls. 37/40). A outra conclusão que se impõe é que o contato com a água já ocorrera bem antes. Também não se pode falar em desídia do importador por abandonar a carga, porque somente se considera abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que seu despacho comece no decurso do prazo de 90 dias da descarga ou seja interrompido por 60 dias (art. 461, I, § 1º, do Regulamento Aduaneiro).

Por outro lado, quanto à alegação de que a carga teria sido manipulada antes da vistoria sem a presença do transportador ou da comissão examinadora, é óbvio que, como foi iniciado o despacho com a conseqüente conferência física da mercadoria, a máquina chegou a receber alguma manipulação por parte do **fiscal aduaneiro** responsável pelo procedimento (DI às fls. 72, verso), até ser detectada a avaria e suspensa a verificação para realização de vistoria. Isso justifica o lacre do "container" estar rompido quando do início da Vistoria Aduaneira e a embalagem da máquina não mais se encontrar em sua condição original de transporte.

Ademais, além do fiscal alfandegário, a única presença obrigatória no ato de verificação física da mercadoria é a do importador, segundo preceitua o parágrafo único do art. 444 do Regulamento Aduaneiro, não havendo necessidade de o transportador assistir a essa conferência. A presença do transportador é exigida, sim, durante a Vistoria Aduaneira e, mesmo assim, há casos em que é facultativa, sem prejuízo da responsabilidade que, não obstante, lhe possa ser imputada.

Não faz sentido a afirmação de que o importador teria manipulado a máquina antes da conclusão da vistoria porquanto a carga nessa situação fica em recinto alfandegado de acesso restrito, sob controle aduaneiro e sob responsabilidade do depositário (art. 12 do RA). De qualquer modo, a defendente não comprovou essa alegação, nem ao menos há relatos de que esse fato, atípico em uma zona primária, tenha realmente ocorrido.

De qualquer maneira, eventual manipulação, indubitavelmente, não contribuiu para a avaria adicional na mercadoria, pois como já salientado, **o dano foi causado exclusivamente por água**, não tendo sido detectado arranhuras, rasgaduras ou amassamentos e, além

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.058

do mais, a máquina esteve protegida até o dia da vistoria aduaneira. Ainda, apenas quando há interesse do ponto de vista fiscal é que são adotadas as cautelas de que trata o parágrafo único do art. 469 do Regulamento Aduaneiro.

Além das constatações já apreciadas, tem-se ainda o relatório de fls. 56 que remata a investigação sobre qual o momento em que ocorreu a infiltração de água, fornecendo informação importante para o deslinde da questão, nos seguintes termos: "*Causa dos danos: Ambos os containers estavam inundados com água salgada*" (grifei). Sendo assim, nesse estágio, pode-se concluir com segurança que a infiltração ocorreu com água do mar e isso se deu durante o transporte. Com efeito, não houve qualquer fato que justificasse a entrada de água salgada após a descarga do "container", enquanto estava na posse do depositário. A mercadoria foi atingida por água ainda quando estava sob a responsabilidade do transportador.

Uma vez elucidado esse fato, resta apreciar a alegação do sujeito passivo acerca do defeito de embalagem como hipótese excludente de responsabilidade. Em primeiro lugar, como já explicado, era esperado que por ocasião da vistoria a embalagem não se encontrasse mais em sua posição original haja vista ter sido manipulada pela fiscalização quando da conferência física que chegou a ser iniciada antes da constatação da avaria. Logo, o fato de o envoltório plástico da máquina não estar em sua posição original não significa defeito de embalagem ou vício próprio da mercadoria.

Tratando-se de transporte efetuado em "container", também não tem cabimento falar-se em vício próprio ou defeito de embalagem, uma vez que o "container" não constitui embalagem de mercadoria, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador, de acordo com o art. 3º da Lei nº 6.288/75, vigente à época do transporte.

Por outro lado, ainda que se admitisse a inadequabilidade da embalagem, não se deve confundir a **responsabilidade tributária** advinda da avaria com a **responsabilidade civil ou comercial** dela decorrente. Não se duvida de que a comissão da Vistoria Aduaneira imputou ao transportador a responsabilidade pelos tributos que incidem na mercadoria importada na proporção do dano a ela causado. Então, é na legislação tributária que se deve buscar o fundamento legal dessa responsabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.058

As leis civis e comerciais limitam-se à questão da responsabilidade pela avaria em si, para efeitos da indenização que deve ser paga com vistas a cobrir o dano acarretado à coisa, tendo em vista a relação jurídica de direito privado consubstanciada no contrato de transporte. Vale dizer, tais leis tratam da responsabilidade pelo prejuízo resultante da avaria causado ao proprietário do bem transportado, mas nunca da responsabilidade pelos tributos nela incidentes, de interesse da Fazenda Nacional, que se rege pela legislação tributária.

Em direito tributário, as consequências da avaria, no concernente ao pagamento de impostos, são de ordem legal e se contêm em uma relação jurídica de natureza pública, submetendo-se, assim, a regras próprias que pressupõe o regime administrativo público, não se confundindo, portanto, com as normas do direito civil ou comercial.

Por essas razões não é apropriado, com a pretensão de eximir-se da responsabilidade tributária, alegar inadequação da embalagem, de que trata o art. 4º, § 4º, do Decreto-lei nº 116/67. Essa disposição legal exclui a responsabilidade do transportador pelo prejuízo causado ao dono da mercadoria e não à Fazenda Nacional. Trata da responsabilidade para efeitos de indenização da avaria causada à mercadoria, pelo valor que representa, mas nunca da responsabilidade pelos tributos nela incidentes, regida pela legislação tributária.

Aliás, nesse passo, cabe ressaltar no concernente a essa disposição legal que, na época dos fatos, o transporte de mercadorias em unidades de carga era regido especificamente pela Lei nº 6.288/75, inclusive quanto à responsabilidade pelas perdas e danos às mercadorias. Referido diploma legal também previa em seu art. 20, inciso III, a inadequação da embalagem como excludente da responsabilidade do transportador, hipótese atinente à responsabilidade civil e comercial, não contemplada pela norma tributária. Daí não ter havido nenhuma incoerência na conclusão da comissão de vistoria.

Com efeito, o Decreto nº 80.145/77, que regulamentou a lei supracitada, em seu Capítulo VII - "Da responsabilidade legal", reproduzindo as hipóteses legais de exoneração de responsabilidade da empresa transportadora pelas faltas e avarias, esclareceu expressamente no art. 34 o alcance daquelas disposições que tratam da responsabilidade:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.058

"Art. - 34 - As normas deste capítulo não se aplicam às determinações da responsabilidade fiscal, que se regem pela legislação tributária."

Segundo a legislação tributária aplicável, representada pelo Regulamento Aduaneiro, a responsabilidade tributária do transportador está expressamente prevista no art. 478 do Regulamento Aduaneiro, devendo o responsável assim identificado recolher à Fazenda Nacional o valor dos impostos referentes à avaria, cabendo-lhe tão-somente a comprovação de caso fortuito ou força maior, o que não foi feito pelo interessado (art. 480, § 2º, do RA). Tratando-se de avaria, a multa aplicável é a prevista no art. 522, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro.

Não fosse isso suficiente para afastar a tese da defesa sobre excludente de responsabilidade e, admitindo-se que o dano fora realmente decorrente da inadequação da embalagem a cargo do remetente no exterior, à primeira vista poder-se-ia concluir que não caberia responsabilizar o transportador pelo ônus tributário referente à avaria. No entanto, a prevalecer tal suposição, chegar-se-ia à ilação absurda de que o expedidor estrangeiro seria o responsável pelos tributos exigidos no Brasil, o que não tem a menor consistência jurídica."

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo inicia suas razões noticiando que o navio descarregou em 22/04/95 vindo, em 01/06/95, a ser realizada a vistoria.

Em seus argumentos anota que os fundamentos proferidos na decisão singular atestam a exclusão de sua responsabilidade, eis que ali se reconhece a inadequação da embalagem que revestia a mercadoria, o que constitui uma excludente de tal responsabilidade civil, sendo uma heresia jurídica afirmar que tal fato não surte efeito sobre a obrigação fiscal.

Entende que bastam os elementos indicados na impugnação para eximi-lo da obrigação tributária imposta, quais sejam:

1. a inexistência de termo de avaria;
2. a inadequação da embalagem;
3. cerceamento de defesa apontado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.058

No entanto, a decisão labora contrariamente às evidências, inclusive quando sustenta a multa aplicada, amparada no inespecífico art. 522, IV, do RA.

A alegação de que os containers estavam inundados por água salgada, razão pela qual não apresentavam avaria externa, não procede, eis que seria impossível sua movimentação sem que deles caísse sequer uma gota d'água.

O que ocorreu, na realidade, foi o abandono da carga no pátio da depositária, a menos de 50m do mar, sujeitando-a a toda sorte de intempéries, inclusive a chuvas.

Não há nenhuma prova de que a água encontrada nos cofres de carga tivessem sido submetida a exame, com vistas à verificação de seu teor de salinidade.

Todos os procedimentos adotados, da vistoria ao laudo mencionado, estão manchados pela imparcialidade.

Relevante informar que um dos "containers" era tipo "open top", com a parte superior aberta, devido a altura da máquina nele abrigada.

Este jamais poderia permanecer a céu aberto, pois naturalmente se inundaria com as águas de chuva.

Por outro lado, esse tipo de container não precisa ser aberto para se visualizar seu interior, sendo ainda intrigante que mesmo permanecendo no sol, caso não tivesse chovido, por 40 dias, a água não tivesse evaporado. Tamanha quantidade de água ficaria vazando interminável e visivelmente.

Quarenta dias é mais que necessário para que se produza ferrugem, não seria necessário que o equipamento tivesse sido molhado em alto mar.

Cabe informar que a informação de que a mercadoria foi colocada na carreta, ao relento, no dia da vistoria, não confere com o que foi apurado pelo representante do transportador. De todo modo, não se justifica a desova do container sem a presença de todos os interessados.

Houve total descaracterização das provas. O container "open top" possuía cobertura de lona, como as utilizadas por caminhões, essa cobertura já não se encontrava sobre a máquina por ocasião da vistoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.058

Acusando o cerceamento de defesa pelas razões já elencadas; que a causa da avaria está relacionada à inadequação da embalagem; que por ela responde quem lhe deu causa; que se inexistente a responsabilidade civil, também não há que se falar em responsabilidade tributária, especialmente diante da inexistência de prejuízo a Fazenda Nacional pois quem responde por falhas do exportador é o importador, pede a recorrente o provimento do recurso interposto.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.533
ACÓRDÃO Nº : 302-34.058

VOTO

Sobre a matéria de que se constitui o litígio, inúmeras são as decisões do Conselho que reconhecem como imprescindíveis provas inequívocas da responsabilidade do sujeito passivo pelas faltas e/ou avarias de mercadorias declaradas para importação.

No presente caso, as circunstâncias materiais que envolveram o depósito da mercadoria avariada, dada a natureza da avaria verificada, não permitem que os elementos trazidos aos autos constituam-se em prova irrefutável da responsabilidade do transportador pela ocorrência constatada.

De fato, bastava a inadequação da embalagem para eximi-lo da culpa pelo dano causado à mercadoria.

No entanto, outras circunstâncias vieram a essa se juntar, dentre elas a impossibilidade de se verificar a data em que se iniciou a conferência física para o desembaraço aduaneiro e a negligência de não adoção das cautelas fiscais, consubstanciadas na relação dos containers para aguardo das providências cabíveis.

Por tais razões, dou provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1999.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11131.001860/97-15
Recurso nº : 119.533

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34-088

Brasília-DF, 26/10/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em 5/11/1999

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 5/11/1999

LUCIANA CORREZ RÔMIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional